



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 835/X

ALTERA O MECANISMO DE CONCESSÃO DE
AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA A TRABALHADORES IMIGRANTES

Exposição de Motivos

A 4 de Julho de 2007 foi publicado o novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional – a Lei de Imigração. Foi um diploma que criou muitas expectativas, alimentadas, em grande medida pelo Governo do Partido Socialista. No entanto, ao fim de quase dois anos da sua publicação, muitas coisas continuam por fazer e acertar nesta área, com respeito aos direitos dos cidadãos e cidadãs migrantes em Portugal.

Há vários aspectos a serem debatidos e reformulados para que a nova Lei corresponda às expectativas criadas na população imigrante em Portugal, de uma Lei mais justa e mais humana.

Com o presente Projecto de Lei o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta uma proposta de alteração que visa tratar um ponto específico, mas abrangente, que é a questão da regularização dos imigrantes que por algum motivo não estão regularizados, que vivem e trabalham entre nós, que têm uma relação laboral, contribuem para a Segurança Social e pagam os seus impostos.

É uma situação frequente, como todos sabemos, e que é confirmada pelo elevado número de candidaturas ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º da Lei de Imigração.

Acontece que existem ainda milhares de pessoas que apresentaram a sua candidatura e que não se regularizaram através deste mecanismo, que abrange unicamente os trabalhadores dependentes, que apresentem um contrato de trabalho ou provem a relação laboral, que estão inscritos e a contribuir para a Segurança Social e que pagam os impostos no país.

E, mesmo nestas condições, de regularidade perante as entidades do Estado, esses trabalhadores estão votados à incerteza quanto à sua regularização. Há pessoas que tem as suas vidas suspensas e pendentes, aguardando há muito tempo uma autorização de residência que lhes permita integrarem-se com mais facilidade na sociedade onde exercem a sua actividade profissional.

Assim, com o presente Projecto de Lei o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe que se promova com maior celeridade e menos incerteza a regularização dos imigrantes que estejam inscritos e com a situação regularizada perante os órgãos públicos e que tenham uma relação laboral.

Por outro lado, no sentido de melhorar a lei e criar exigências de respeito e de cooperação da Administração com os particulares, propõe-se algumas medidas como:

- A obrigação do SEF verificar todas as alternativas de regularização do interessado, caso seja pertinente para o mesmo não ficar numa situação irregular;
- A definição de um prazo para a decisão do pedido de autorização de residência ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º, findo o qual há deferimento tácito do pedido.

Propõe-se ainda algumas rectificações ao que está consagrado na lei, que tem mecanismos cujo motivo não se consegue compreender, como, por exemplo, a possibilidade de aplicação do sistema de quotas aos imigrantes que já se encontram em território nacional, um sistema que além de ser considerado um “falhanço rotundo” por ser errado e ineficaz, não devia ser considerado para quem já se encontra a exercer uma actividade profissional em Portugal.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho e o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro, introduzindo critérios de justiça e colaboração da Administração no processo de pedido de uma autorização de residência ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

Os artigos 82.º e 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, (regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional) passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 82.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – O SEF, mesmo que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, deve proceder às diligências convenientes para a instrução do pedido, ainda que sobre matérias não mencionadas nas manifestações de interesse, requerimentos ou respostas dos interessados, e decidir sobre coisa mais ampla que a pedida, no sentido de averiguar da

existência de enquadramento jurídico que permita ao interessado regularizar-se ou manter-se regularizado em território nacional.

Artigo 88.º

(...)

1 – (...).

2 – Mediante proposta do director-geral do SEF ou por iniciativa do Ministro da Administração Interna, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, sempre que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, preencha as seguintes condições:

a) (...);

b) [Revogado];

c) (...).

3 – [Revogado].

4 - (...).»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro

O artigo 54.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 54.º

[...]

1 - (...).

2 – O procedimento oficioso de concessão de autorização de residência, desencadeado ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, rege-se, com as devidas adaptações, pelo disposto nos artigos 54.º e seguintes do Código de Procedimento

Administrativo, devendo a eventual manifestação de interesse ser apresentada pessoal e presencialmente pelo requerente no SEF, acompanhada dos seguintes documentos:

a) (...);

b) [Revogado];

c) (...).

3 – No caso de recair proposta de decisão negativa acerca do pedido a que se refere o número anterior, o requerente tem o direito de ser ouvido, antes de ser tomada a decisão final, podendo requerer uma entrevista pessoal.

4 – O pedido de concessão de autorização de residência, no âmbito dos números 2 e 3 do presente artigo deve ser decidido no prazo máximo de 90 dias, a contar da entrega da manifestação de interesse.

5 – Na falta de decisão no prazo previsto no número anterior, por causa não imputável ao requerente, o pedido entende-se como deferido, sendo a emissão do título de residência imediata.

6 – (anterior n.º 4).

7 – (anterior n.º 5).»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 16 de Junho de 2009

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda,